



Número: **0805679-16.2019.4.05.8500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
RÉU	UNIÃO FEDERAL
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058500.3175444	20/10/2019 12:29	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0805679-16.2019.4.05.8500 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou a presente ACP em face da UNIÃO tendo por objetivo compelir a demanda " *a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, para, nos termos do Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000, dar início a todas as medidas necessárias 'com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da Administração Pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar os danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública'*" , em razão " *do gravíssimo incidente ambiental, provocado por óleo, que tem impactado a Zona Costeira Brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste, de modo que sejam empregadas as melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações.*"

Fundamentou, em apertada síntese, que a UNIÃO, embora figure como Autoridade Nacional, insiste em não implementar o "Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC", à luz do Decreto n. 8.127/2013 e da Lei n. 9.966/2000, limitando-se a fazer limpeza de praias, a passos lentos, e prosseguindo em sua omissão de não adotar medidas protetivas às áreas sensíveis, mesmo já tendo sido impactadas, como se o Brasil não estivesse preparado para lidar com situações dessa gravidade.

Requeru, em sede de tutela de urgência:

9.1) A concessão de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, para que seja determinado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à UNIÃO que:

9.1.1) acione, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Plano Nacional de Contingência com para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.157/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua significância nacional,"

9.1.2) faça atuar, imediatamente após a implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.157/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista;

9.1.3) determine, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.157/2013) e apresente relatórios semanais ao Juízo Federal, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente

e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

9.1.4) observe, quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.157/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";

9.1.5) utilize todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.157/2013, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres.

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO que adote todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos em que imposto por esse Juízo Federal (item precedente) e que comprove, perante esse DD. Juízo Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

Requer-se, a título cominatório, a imposição de *astreintes* em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser revertido para ações socioambientais futuras na Região Nordeste.

O MPF, por fim, comunica a esse DD. Juízo Federal que, para fins de operacionalização, fiscalização e com respeito à independência e autonomia de cada Estado da Federação envolvido, que uma vez implementado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, membros do Ministério Público Federal em cada Estado da Federação atingido acompanharão a execução do PNC de acordo com as circunstâncias e especificidades socioambientais locais.

Este Juízo fixou o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que a UNIÃO se manifestasse sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pelo MPF.

Em sua manifestação, a União, argumentou serem, o IBAMA e a ANP, litisconsortes passivos necessários:

Nada obstante a Autoridade Nacional do PNC seja representada pelo Ministério do Meio Ambiente, registre-se que não lhe foi atribuída legalmente a competência de acionamento do PNC, mas a comunicação do acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrante do Comitê de Suporte e demais competência insertas no art. 6º do referido Decreto, o que foi cumprido pela referida autoridade com base nos documentos inclusos a esta peça (DESPACHO Nº 39498/2019 - MMA, LISTA DE DISTRIBUIÇÃO Nº. 01, OFÍCIO CIRCULAR 1132/MMA).

Em verdade, a competência de acionamento do PNC é do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA)

Requeru:

[...] seja intimado o autor da demanda para, querendo, aditar a inicial com a inclusão do IBAMA e da ANP no feito, devendo os mesmos serem citados e intimados para apresentação de sua manifestação prévia sobre os pedidos liminares, no prazo legal que V. Exa. ofertar, diante da urgência que a demanda requer.

Desenvolveu os tópicos: II. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES; III. DA IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AMBIENTAL E AÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS; IV. DO GABINETE DE CRISE. DO PNC; V. DO GAA (ART. 9º DO DECRETO Nº. 8.127/2013). AÇÕES E ESTRUTURA DOS CENTROS DE OPERAÇÕES; VI. ATUAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL NO PNC; VII. DO DESCONHECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO; VIII - DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, OBJETO DA AÇÃO; IX - DA FALTA DE PROBABILIDADE DO DIREITO.

Concluiu:

Seguem anexos a esta petição os seguintes documentos:

a) Estrutura Organizacional; b) resumo da situação do incidente; c) relatório diário de ações; d) boletim diário; e) orientações do IBAMA; f) mapa de fauna afetada; h) mapa de áreas oleadas; i) Outros.

Por dever de transparência, a demanda da registra a disponibilidade imediata de agentes públicos gestores dos órgãos federais e núcleos de atuação diretamente envolvidos nos planos e ações acima relatados, para, se for do interesse deste Juízo, prestarem depoimento sobre razões fáticas e jurídicas expostas neste petitório e demonstradas nos documentos em anexo, sem prejuízo de outras informações, inclusive de natureza técnica, que venham a ser requisitadas pelo órgão julgador.

É o que importa relatar.

Decido.

No caso em análise, o MPF afirmou:

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo compelir a parte demandada, UNIÃO, a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, para, nos termos do Decreto N.º 8.157/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, dar início a todas as medidas necessárias "com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública". Tudo, em virtude do gravíssimo incidente ambiental, provocado por óleo, que impacta a Zona Costeira brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste, de modo que sejam empregadas as melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações.

Com efeito, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional foi instituído pelo Decreto 8.127/2013, que estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, que fixa responsabilidades, estabelece estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações, com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública.

[...]

Art. 4º Integram a estrutura organizacional do PNC:

I - Autoridade Nacional;

II - Comitê-Executivo;

III - Grupo de Acompanhamento e Avaliação; e

IV - Comitê de Suporte.

Art. 5º O Comitê-Executivo será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério de Minas e Energia;

III - Ministério dos Transportes;

IV - Secretaria de Portos da Presidência da República;

V - Marinha do Brasil;

VI - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

VII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e

VIII - Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. O Comitê-Executivo será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, que exercerá a função de Autoridade Nacional do PNC.

Art. 6º Compete à Autoridade Nacional do PNC:

I - coordenar e articular ações para facilitar e ampliar a prevenção, preparação e a capacidade de resposta nacional a incidentes de poluição por óleo;

II - articular os órgãos do SISNAMA, para apoiar as ações de resposta definidas pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação;

III - decidir pela necessidade de solicitar ou prestar assistência internacional no caso de incidente de poluição por óleo, em conjunto com o Grupo de Acompanhamento e Avaliação;

IV - convocar e coordenar as reuniões do Comitê-Executivo;

V - convocar e coordenar as reuniões do Comitê de Suporte, quando o PNC não estiver acionado; e

VI - comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte.

Art. 7º Compete ao Comitê-Executivo:

I - estabelecer diretrizes para a implementação do PNC;

II - estabelecer programa de exercícios simulados do PNC;

III - supervisionar o desenvolvimento do Sistema de Informações Sobre Incidentes de Poluição por Óleo em Águas Sob Jurisdição Nacional - Sisnóleo, e estabelecer os procedimentos necessários para o acesso ao sistema e a sua permanente atualização;

IV - elaborar o Manual do PNC no prazo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, contado da data de publicação deste Decreto;

V - celebrar termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres;

VI - articular o funcionamento do Comitê de Suporte, para que seus integrantes realizem as ações de resposta aos incidentes de poluição por óleo;

VII - articular-se junto aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do PNC, para auxiliar na elaboração de seus programas e projetos, a fim de atender as atribuições inerentes ao PNC; e

VIII - elaborar seu regimento interno.

Art. 8º O Grupo de Acompanhamento e Avaliação será composto por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Marinha do Brasil;

II - IBAMA; e

III - ANP. (g.n.)

Parágrafo único. O Grupo de Acompanhamento e Avaliação será convocado e ativado por qualquer um de seus componentes ou pela Autoridade Nacional, mesmo que o incidente de poluição por óleo não seja considerado de significância nacional.

Art. 9º Compete ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação: (g.n.)

I - acompanhar e avaliar incidentes de poluição por óleo, sempre que acionado por qualquer dos seus componentes ou pela Autoridade Nacional;

II - determinar o acionamento do Plano de Área na hipótese de o plano não ter sido acionado por suas instalações participantes;

III - avaliar se o incidente de poluição por óleo é de significância nacional;

IV - acionar o PNC em caso de incidente de poluição por óleo de significância nacional, nos termos do parágrafo único do art. 17 e comunicar à Autoridade Nacional; (g.n.)

V - designar o Coordenador Operacional, em cada caso, entre um de seus integrantes, para acompanhamento e avaliação da resposta ao incidente de poluição por óleo, observados os critérios de tipologia e características do incidente;

VI - convocar e coordenar o Comitê de Suporte, quando o PNC estiver acionado e forem necessárias ações de facilitação e ampliação da capacidade de resposta do poluidor;

VII - conduzir exercícios simulados, programados pelo Comitê-Executivo;

VIII - avaliar as ações relativas ao PNC, após o seu acionamento, e informar as suas conclusões à Autoridade Nacional;

IX - manter a Autoridade Nacional permanentemente informada sobre as ações de resposta em andamento, uma vez acionado o PNC;

X - acompanhar e avaliar as ações de resposta dos Planos de Áreas, em caso de incidentes de responsabilidade desconhecida; e

XI - acompanhar e avaliar as ações adotadas pelo poluidor para atenuar os efeitos do incidente de poluição por óleo.

Parágrafo único. A designação de que trata o inciso V do caput deve recair preferencialmente sobre:

I - a Marinha do Brasil, no caso de incidente de poluição por óleo ocorrido em águas marítimas, bem como em águas interiores compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial;

II - o IBAMA, no caso de incidente de poluição por óleo ocorrido em águas interiores, excetuadas as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial; e

III - a ANP, no caso de incidente de poluição por óleo que envolva estruturas submarinas de perfuração e produção de petróleo.

De fato, segundo o normativo acima, compete ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação acionar o PNC, de sorte que seus integrantes devem compor o polo passivo da presente ação. **Assim, intimar o MPF para emendar sua inicial com a inclusão do IBAMA e da ANP à lide.**

No mais, a União demonstrou que o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional não só já foi acionado, como os órgãos que integram sua estrutura já vinham atuando desde os primeiros sinais deste acidente ambiental, mesmo antes de tal acionamento. A União historiou:

O Incidente de poluição por óleo no litoral do Nordeste (NE) petróleo bruto é fato inédito na história do petróleo. O óleo em nível sub-superficial, causando uma espécie de solidificação e

apresentação na costa de forma fragmentada e não fluída/líquida. Esse fenômeno diminui a bio-disponibilidade do óleo, mas impõe uma forma totalmente nova de abordar a questão, fazendo com que as estratégias pensadas para cenários dos vazamentos comuns, ainda que sem origem, identificáveis por satélites e sobrevoos e cuja dispersão pode ser evitada com barreiras, dispersão química etc., precisem ser adaptadas a esse diferente cenário.

O PNC prevê em sua estrutura organizacional uma estrutura composta pela Autoridade Nacional, exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, um Comitê Executivo, contando com diversos órgãos. O Decreto 8.127/2013 (art. 8º) também cria o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), composto pela Marinha do Brasil, o Ibama e a ANP, órgão de elevada relevância do âmbito do PNC, que atua desde o dia 2 de setembro.

Cabe aos representantes da ANP, Ibama e da Marinha a avaliação do incidente, de acordo com suas atribuições institucionais, e da respectiva necessidade de estabelecer a comunicação entre os demais órgãos.

As reuniões e articulações entre Ibama, Marinha e ANP avaliaram o tipo de incidente no âmbito de cada órgão e entidade, tendo por fim recomendado à autoridade nacional, em reunião efetuada na cidade do Rio de Janeiro, domingo, dia 06/10/2019, que a Marinha fosse a coordenadora operacional do Plano. Tal decisão foi comunicada dia 08 de outubro ao MMA.

Essa articulação efetuada ao longo de setembro foi fundamental para se entender a magnitude e morfologia desse novo acidente com petróleo, tendo em vista o seu ineditismo, a ausência da fonte, caráter intermitente e errático, apresentando um dinamismo não rastreável por causa da sub-superficialidade do óleo.

Apesar dessas dificuldades, todo o acidente tem sido acompanhado pela Marinha, IBAMA E ANP. Quanto à Marinha, a Autoridade Marítima desde o início, em 02 de setembro de 2019, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas (DPC) e dos Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais, tem adotado todas as providências que lhe competem para garantir a segurança da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente.

Desde o início dos incidentes de poluição, a Marinha do Brasil realizou incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição.

Na área de incluída na circunscrição do Comando do 2º Distrito Naval (Bahia e Sergipe), as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências tiveram início no final do mês de setembro de 2019. Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados da Bahia e de Sergipe.

Na área de circunscrição do Comando do 3º Distrito Naval, englobando os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Alagoas, as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se no dia 2 de setembro, na Paraíba, e se estenderam até o final da segunda quinzena de setembro, com algumas novas ocorrências em outubro.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Na área sob atuação do Comando do 4º Distrito Naval, que engloba os Estados do Piauí, Maranhão, Pará e Amapá, os incidentes de poluição por óleo registrados pelas Capitânicas dos

Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se a partir da segunda quinzena do mês de setembro de 2019, nos litorais do Piauí e do Maranhão, estendendo-se até o final desse mesmo mês.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Amapá.

Assessorados pelo Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR), este último com relação a estudos do tráfego marítimo de interesse, as Capitânicas dos Portos nos estados afetados incrementaram a interação com os representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), além dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo meio ambiente, a fim de somarem forças e articularem melhor as ações de resposta.

A Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (DPC) reforçou aos Distritos Navais (DN) a importância da coleta e o envio de amostras de óleo recolhidas em todas as localidades atingidas para o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM), visando à identificação da origem da poluição. As análises químicas realizadas indicaram que o produto encontrado nas praias consiste de petróleo bruto, com sinais leves de intemperismo (degradação do produto por exposição aos fatores ambientais, vento, sol, temperatura, etc), sugerindo um ou mais episódios de poluição por óleo ocorrido poucos dias antes da sua observação nas praias, possivelmente em prazo inferior a uma semana, não sendo nenhuma das amostras analisadas compatíveis com o petróleo produzido no Brasil.

A partir dos dados encaminhados pelas Capitânicas, Delegacias e Agências, a DPC iniciou um processo de investigação com o apoio do Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR). As Capitânicas, Delegacias e Agências foram orientadas a notificar todos os navios petroleiros que tivessem trafegado pela costa nordestina entre 25 de agosto e 03 de setembro e a coletarem amostras do óleo de carga.

A Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil também realizou diversas análises meteoceanográficas relacionadas aos fatos de ventos, ondas, correntes e modelagem, no sentido de contribuir com a identificação da poluição, bem como com o esforço da prevenção e combate à difusão das manchas de óleo.

Com a redução das ocorrências de poluição hídrica no Nordeste, estimava-se que os incidentes estivessem em fase de encerramento. Todavia, o ressurgimento de manchas de óleo cru, em 01 e 03 de outubro de 2019, nos litorais de Sergipe e da Bahia, tornou as estimativas de duração dos incidentes imprecisas.

IV. DO GABINETE DE CRISE. DO PNC

Em razão do ressurgimento das manchas, imediatamente a Marinha do Brasil/Comandante de Operações Navais ativou um Gabinete de Crise, com o propósito de avaliar as providências para o enfrentamento da situação e minimizar os danos ambientais. Em sequência, convidou os representantes do IBAMA, da PETROBRAS, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da TRANSPETRO, da Polícia Federal, da FAB, da DGN, da DPC e de diversas outras Organizações Militares para uma reunião, a fim de deliberar providências **visando maior atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas, como também para ampliar a capacidade de resposta ao incidente e minimizar os danos ambientais.**

O Ministro do Meio Ambiente, na condição de Autoridade Nacional do PNC (art - 4º, I, do Decreto nº. 8.127/2013), instruído pela recomendação do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA) do PNC (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, **formalizou ao Ministro da Defesa a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional do PNC (art. 9º, V, do Decreto 8.127/2013)**, o que foi comunicado

aos membros do PNC e outros órgãos mediante o Ofício Circular 1132/2019/MMA, recebido no Ibama em 14/10/2019, cuja natureza também serviu como comunicação ao Comitê Executivo do acionamento do PNC (art. 6, VI, do Decreto 8.127/13).

Tal Ofício aduz:

"Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob jurisdição Nacional - PNC, instituído pelo Decreto n 8127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9 do Decreto 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos."

Com vistas a trazer a este juízo a informação requisitada por meio do despacho judicial retro, a Advocacia-Geral da União pediu a manifestação da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente -Secex quanto ao determinado pela referida decisão.

Por meio do DESPACHO Nº 39498/2019 - MMA (SEI 0484482), em anexo, o Secretário Executivo informa *'As providências adotadas, por este Ministério, quanto ao PNC - Plano Nacional de Contingência.'*

Ao se analisar a documentação encaminhada pela Secex (SEI 0484485), em anexo, constata-se que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, como Autoridade Nacional do PNC, **exerceu a competência prevista no art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, que estabelece: "Art. 6º Compete à Autoridade Nacional: (...) IV - comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte".**

Verifica-se também na documentação em anexo que, nessa comunicação enviada aos integrantes do Comitê de Suporte do PNC, previsto no art. 12 do Decreto nº. 8.127/2013, consta a informação **da designação da Marinha do Brasil, conforme já dito acima, como Coordenador Operacional do PNC**, o que demonstra a observância ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2019: *"Art. 9º Compete ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação: (...) V - designar o Coordenador Operacional, em cada caso, entre um de seus integrantes, para acompanhamento e avaliação da resposta ao incidente de poluição por óleo, observados os critérios de tipologia e características do incidente; (...) Parágrafo único. A designação de que trata o inciso V do caput deve recair preferencialmente sobre: I - a Marinha do Brasil, no caso de incidente de poluição por óleo ocorrido em águas marítimas, bem com em águas interiores compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial; (...)"*

V. DO GAA (ART. 9º DO DECRETO Nº. 8.127/2013). AÇÕES E ESTRUTURA DOS CENTROS DE OPERAÇÕES

Com a Marinha do Brasil designada **Coordenador Operacional, nos termos do art. 9º, V, do Decreto 8.127/2013**, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, estruturou seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Comando do 2º Distrito Naval (Marinha do Brasil).

Os Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais também ativaram os Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), nos respectivos CCNA, para apoio ao GAA (Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) em suas necessidades operacionais e administrativas, com pessoal e com recursos próprios.

Assim sendo, desde o início, a os órgãos federais previstos no Decreto nº. 8.127/2013 tem diuturnamente monitorado os incidentes de poluição hídrica, devendo ser destacada atuação dos órgãos do IBAMA, ICMbio e das Capitânicas dos Portos, estas realizando Patrulha Naval e Inspeção Naval por navios, Patrulha Aérea Marítima por aeronave da MB e da Força Aérea Brasileira (FAB), analisado o tráfego mercante de interesse, recolhido óleo e resíduos em diversas praias atingidas, efetuada a análise do óleo (biomarcadores), além de divulgado o incidente em Aviso aos Navegantes e por meio de nota a imprensa, solicitando a informação tempestiva da identificação de poluição hídrica por navios em trânsito nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Ao todo, a Marinha do Brasil já empregou mais de 1.500 militares de 48 Organizações Militares, distribuídos em 15 Navios de Superfície, 2 helicópteros da MB, 1 aeronave de asa fixa da FAB, 63 viaturas, 2 Grupamentos de Fuzileiros Navais, 21 equipes de Inspeção Naval e 5 Centros de Comando das Operações, tendo realizado até hoje 1.062 Inspeções Navais.

Outrossim, no gerenciamento dos incidentes de poluição, o IBAMA, conforme a vasta documentação ora anexada aos autos, além de fazer a identificação de áreas sensíveis, tem monitorado as praias e coordenado os trabalhos de limpeza das prefeituras, dos órgãos estaduais de meio ambiente, além de atuar no planejamento operacional e estratégico, emitindo relatórios diários, **em conformidade com o manual do PNC** . O IBAMA já empregou, além do trabalho direto de servidores seus, 2 helicópteros e 1 aeronave de asa fixa.

A PETROBRAS, sob demanda do IBAMA, também tem contribuído com o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) com meios aéreos (2 helicópteros), pessoal e recursos materiais. **Além dos 100 (cem) funcionários da estatal disponibilizados, contratou mais 1700 para ajudar nas limpezas das praias, ativou 5 Centros de Defesa Ambiental e 9 Centros de Resposta a Emergência.**

A partir do estabelecimento do Centro de Operações, o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) continuou a emissão de boletins diários, ora anexados, em substituição ao IBAMA, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas. **A estruturação do GAA, aproveitando a infraestrutura de comando e controle da Marinha do Brasil no Comando do 2º Distrito Naval tem proporcionado condições de melhor coordenação das ações de respostas.** Sem dúvida, em virtude da exemplar organização das estruturas da Marinha do Brasil, detentora de grande contingente de militares treinados e supervisionados, dotada a instituição de forte disciplina em sua atuação cartesianamente planejada, de equipamentos providos de atualidade do ponto de vista da técnica e em quantidade relevante, digna da maior força dos mares da América Latina, pode-se concluir que o GAA/PNC (Decreto nº. 8.127/2013), além de se encontrar em pleno funcionamento, dispõe da melhor estrutura e meios de atuação possível, forte na circunstância de sua instalação estar significativamente alicerçada na estrutura da Marinha do Brasil, aproveitando todo expertise (know-how) e os recursos humanos e materiais da referida Força.

Ainda sobre ações de resposta de todas as instituições federais envolvidas, durante as articulações efetuadas (reunião presencial, vistoria do local do incidente - incluindo sobrevoos sobre a(s) área(s) afetada(s), coleta de amostras, orientações a outros órgãos, investigação sobre a fonte do derramamento etc.), monitoramento e as respostas ao recolhimento do material foi-se formando doutrina, em constante avaliação, sobre qual a melhor forma de tratar da questão. Por enquanto essa forma é **o monitoramento e recolhimento do óleo** . Destaque-se que também foi realizada a **requisição administrativa** . A destinatária das requisições foi a Petrobrás e seu objeto foram mão de obra, equipamentos (v.g., EPIs, embarcações) e apoio técnico.

Percebe-se pela documentação anexa que ações estão sendo tomadas pelos órgãos envolvidos, comunicados pelo Ofício Circular 1132/2019/MMA, bem como por Estados e Municípios, pela liderança ou decisão do GAA, contribuindo para mitigar os danos ambientais decorrentes do

aparecimento de óleo na costa nordestina brasileira.

Importante destacar esse aspecto porque o PNC preceitua que compete ao GAA requisitar "do responsável por qualquer instalação os bens e serviços listados nos respectivos Planos de Emergência Individuais e de Área necessários às ações de resposta, e outros bens e serviços disponíveis" (art. 27 do Dec. 8.127/2013).

Informa-se sobre a melhor metodologia porque os planos de emergência individuais e de área não trazem a melhor resposta a esse tipo de acidente com óleo, cuja morfologia é completamente diferente da usual, mas foram efetuadas diversas requisições à Petrobras, todas atendidas, inclusive requisições obtidas por meio da conciliação, como o efetuado no âmbito da audiência de conciliação nos autos da ACP 0805579-61.2019.4.05.8500), em trâmite neste juízo.

Da mesma forma as respostas previstas nos licenciamentos ambientais, incluindo ou não os planos de emergência individuais e de área, também não necessariamente se apresentam como adequadas, uma vez que o ineditismo do presente desastre traz uma necessidade de adaptação ímpar, evitando usar solução prevista para cenários ordinários em um cenário inédito. Como bem destacado por este douto juízo nos autos da retrocitada ACP 0805579-61.2019.4.05.8500, a diferença de situações não permite uma aplicação pura e simples, sendo necessário se adaptar até para não potencializar os danos incorrendo em conduta inadequada para a presente situação.

Conforme a mancha se alastra, o GAA, via Coordenação-Geral de Emergências Ambientais (CGEMA) do Ibama, entendeu pela mobilização de toda a equipe emergência do Ibama no país, a contratação emergencial de EPs pelo Ibama para serem distribuído se a requisição de outras empresas que tenham bens e serviços disponíveis, providências que foram autorizadas e estão sendo operacionalizadas.

Embora haja uma comunicação do GAA, inicialmente formalizado somente pelo Ibama, atualmente formalizado pela ANP, Ibama e Marinha, com os outros entes federativos, incluindo neles órgãos ambientais, de emergência etc., destaque-se que a Defesa Civil Nacional/MDR colocou à disposição o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) para centralizar tais comunicações, especialmente pelo reconhecimento de situação que emergência que autoriza a intervenção da proteção e defesa civil. Exemplificadamente, cita-se trecho da Nota Técnica 36/2019/CGM EA/DIPRO (SEI 6179534), de 13/10/2019, no qual cita diversas providências tomadas pelo Ibama, dentre as quais se inclui a comunicação de diversos entes federativos e respectivos órgãos via ofício (2.3.18.), o que não exclui a comunicação direta, via telefone, e-mail e WhatsApp (grupos e individualmente):

- Direcionamento e acompanhamento das ações com fauna oleada incluindo apoio para resgate e transporte dos animais aos centros de reabilitação;
- Coordenação e realização de vistoria terrestres e levantamento de informações em todo o litoral dos estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas e vistoria nas regiões afetadas dos demais estados;
- Revisitação periódica às áreas afetadas para verificar permanência ou ausência de óleo, limpeza natural ou com recursos humanos, dentre outras informações;
- Elaboração de relatório diário com as ações adotadas e planejamento das ações para o dia seguinte. Tal relatório é finalizado ao término das atividades de campo e encaminhado à diversos órgãos solicitantes, tais como Marinha do Brasil, Polícia Federal, Casa Civil, e aos servidores do Ibama envolvidos na ação (números SEI indicados no subitem 6.1 deste documento);
- Elaboração de mapas diários da região afetada contendo a informação da permanência ou ausência de óleo no local, dentre outras (números SEI indicados neste documento);

- Elaboração de mapas indicando os locais com aparecimento de fauna oleada;
- Coordenação e direcionamento das ações de limpeza realizadas pelo CDA - Petrobras em ambientes costeiros atingidos;
- Elaboração de documento com procedimentos para limpeza de praia para envio às prefeituras de todos os municípios atingidos;
- Contato com órgãos públicos nas diferentes esferas para repasse de informações e atuação conjunta.
- Importante ressaltar que, na ausência de poluidor, o Ibama efetuou requisição administrativa à Petrobras, para que providenciasse a limpeza de praias consideradas prioritárias pelo Ibama. A escolha da Petrobras se justifica pois é a empresa com maior quantitativo de equipamentos e maior capilaridade ao longo da costa brasileira, em decorrência de seus Centro de Defesa Ambiental - CDA. Apesar da citada requisição, permanece a necessidade de ampliar as ações de resposta à emergência com participação de outras empresas especializadas para maior eficiência na limpeza de praia, contenção e recolhimento de manchas de óleo localizadas no ambiente marinho e atuação no resgate e reabilitação de fauna oleada.
- Seguem anexos a este ofício os documentos elaborados pelo Ibama a respeito do fato:
 - Relatórios diários - Formulário ICS 209: Documentos SEI 6012416, 6011436, 6011534, 6011586, 6011658, 6011770, 6011920, 6011998, 6012250, 6012382, 6022186, 6032685, 6046170, 6056166, 6056166, 6066875, 6066852, 6071422, 6079637, 6095117, 6123160, 6123177, 6123201, 6123477, 6151580, 6151586, 6162823, 6163132, 6179524, 6179363.
 - Objetivos estabelecidos para cada período operacional - Formulário ICS 202: Documentos SEI 6011394, 6011467, 6011561, 6011609, 6011743, 6011808, 6011874, 6011955, 6012065, 6012300, 6056272, 6066830, 6079717
 - Mapas diários: Documentos SEI 6056569, 6123180, 6123181, 6123182, 6123183, 6123184, 6123185, 6123186, 6123192, 6123193, 6123194, 6123195, 6123197, 6123197, 6123199, 6123200, 6123201, 6123478.
 - Informações sobre fauna: Relatório 6098688, tabela com as instituições aptas a receberem fauna no nordeste - 6101820,
 - **Ofícios enviados às instituições parceiras, aos governos estaduais e municipais: Documentos SEI 5924814 (Petrobras), 5943267 (ALA 10), 5947184 (Projeto Cetáceos), 5956654 (Petrobras), 5959049 (PM/RN), 5964751 (Petrobras), 5968944 (CISMAR/Marinha), 5985944 (Corpo de Bombeiros do DF), 6010486 (Centro de Lançamento Barreira do Inferno), 6010486 (Petrobras), 6034025 (IDEMA/RN), 6045707 (ICBMio - PNLM), 6107306 (Diretoria de Portos e Costas - Marinha), 5921825 (Ata de reunião em Pernambuco), 6006507 (Refinaria Petrobras), 5923360 (Petrobras), 5932304 (Petrobras), 5933364 (Petrobras), 6033072 (Prefeitura de Caucaia), 6033113 (Prefeitura de Aquiraz), 6033204 (Prefeitura de Barroquinha), 6033225 (Prefeitura de Paracuru), 6033416 (Prefeitura de Cruz), 6033534 (Prefeitura de Paraipaba), 6033827 (Prefeitura de S. Gonçalo do Amarante), 6034104 (Prefeitura de Camocim), 6034116 (Prefeitura de Cascavel), 6034232 (Prefeitura de Aracati), 6034314 (Prefeitura de Amontada), 6034595 (Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara), 6034945 (Prefeitura de Itarema), 6034961 (Prefeitura de Acaraú), 6035203 (Prefeitura de Fortim), 6035754 (Prefeitura de Itapipoca), 6035796 (Prefeitura de Icapuí), 6035888**

(Prefeitura de Trairi), 6035888 (Prefeitura de Fortaleza), 6036281 (Prefeitura de Beberibe), 5975252 (Capitania dos Portos -MA), 5975276 (Capitania dos Portos -PI), 6123381 (Tamar)

Em suma, o **PNC está instaurado**, com as soluções sendo tomadas com as devidas adaptações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, não sendo possível ou recomendável ter "irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos" do PNC, sob pena de diminuir a capacidade de resposta e poder contribuir para o agravamento do dano ambiental.

Seja informado também que, não obstante as ações coordenadas e integradas de resposta, conforme objetiva o Decreto nº. 8.127/2013, **a atividade de investigação continua**. O Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) tem realizado estudos, analisando os campos de velocidade superficial no Oceano Atlântico Tropical Sul, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE. Em função da complexidade do problema, o Centro de Hidrografia da Marinha buscou a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa, entre os quais se destacam: o Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais (INPE), o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia - LAMCE da UFRJ e o Laboratório de Análise Numérica e Sistemas Dinâmicos - LANSO da FURG. O CHM forneceu aos pesquisadores os dados ambientais de correntes e vento e informações das características físico-químicas do óleo encontrado nas praias do NE, analisadas pelo IEAPM. A Marinha tem recebido esses resultados e analisado conjuntamente a outros dados, como informações de tráfego marítimo.

Outrossim, a partir dos estudos do Centro de Hidrografia da Marinha, o CISMAR vem incrementando as análises de tráfego marítimo, ampliando a área marítima de investigação, fornecendo à DPC a identificação de navios a serem notificados, para a notificação dos armadores e países de bandeira. Nas suas análises, o CISMAR tem contado com o apoio da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América, no que diz respeito à análise do tráfego marítimo e da *National Oceanic and Atmospheric Administration* (NOAA), no que se refere à obtenção de imageamento análise satelital.

No momento, os incidentes se concentram em uma faixa menor do litoral entre a Bahia e Pernambuco, não havendo registros de novas ocorrências nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão. (g.n.).

[...]

Conforme **Ofício nº 328/2019/GAB-Sedec (MDR)/SEDEC (MDR)- MDR**, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, em fase da crise vivenciada, tem atuado junto ao Comando de operações instalado no Distrito Naval em Salvador, onde, sob coordenação da Marinha do Brasil, esta Coordenadora Operacional do PNC e integrante do GAA, e do IBAMA, integrante do GAA, tem exercido as seguintes atribuições operacionais:

I - Fazer a interlocução entre o GAA e os demais integrantes do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil (Ministérios, Órgãos Públicos, Autarquias etc) que não estão diretamente pertencendo ao grupo;

II - Atuar como interlocutor do GAA e os Estados e Municípios através do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e seus órgãos de coordenação ou das prefeituras quando as Compdec não estiverem instaladas;

III - Implementar um sistema de inteligência, para contato com diário com as 156 cidades do litoral em risco, para verificação de aparecimento de manchas de óleo, situação de limpeza quando houver ou situação de anormalidade e emitir relatório até as 14:00 horas;

IV - Identificar riscos de gestão e assessorar o GAA para ações de mitigação e resposta.

V - Apoiar o GAA nos contatos com o setor privado para apoiar as ações de resposta ao desastre.

VI - O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), que funciona 24 horas por dia o órgão interlocutor com GAA.

VII - A Defesa Civil Nacional mantém um ou mais servidores no posto de comando do GAA para apoio ao grupo e interlocução com o CENAD.

VIII - Além das atribuições mencionadas, atua nas suas missões de ofício"

Diante das informações e documentação trazidas pela União, que relatam ações que têm sido adotadas, **este Juízo, por ora, intima o MPF para: 1. emendar sua inicial (prazo de 05 dias), nos termos da fundamentação e 2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão.**

No mais, observo ainda que a União, no convite que fez ao MPF para acompanhar e fiscalizar os atos e atividades de execução, planejamento, comando e controle do Coordenador Operacional do PNC, declinou os seguintes endereços:

- COM2DN (Salvador): Avenida das Naus, S/N, Comércio, Salvador - BA, 40015-270;
- COM3DN (Natal): Rua Cel Flamínio, S/N, Santos Reis, Natal - RN, 59010-500;
- COM4DN (Belém): Praça Carneiro da Rocha, S/N, Cidade Velha, Belém-PA, 66020-150; e
- CISMAR (Centro Integrado de Segurança Marítima): Praça Barão de Ladário, S/N, Edifício Almirante Tamandaré - 6 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, 20091-000.

Intimar.

Telma Maria Santos Machado

Juíza Federal



Processo: 0805679-16.2019.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

Telma Maria Santos Machado - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/10/2019 12:29:33

Identificador: 4058500.3175444

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1910192237454660000003179582